LEI Nº 1055/2014

SÚMULA: "REGULAMENTA A TAXA DE COLETA DE LIXO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º – A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo será efetuada através de carnê ou boleto emitido pela própria administração pública municipal, salvo se lei complementar venha a mudar tal procedimento.

Art. 2º – A Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base no Valor de Referência do Município – VRM anual, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança, Anexo I.

Art. 3° - O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado será em conformidade com o tamanho do imóvel.

Art. 4° - No decorrer do exercício fiscal as novas edificações ou novos terrenos cadastrados no município, será enquadrado na Tabela I, para a cobrança da coleta de lixo.

Art. 5° - Quando houver mudança de classe cadastral ou aumentar/diminuir o tamanho do seu imóvel, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do Anexo I.

Art. 6° - O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência a Tabela de Cobrança do Anexo I, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de Cobrança do Anexo I.

Art. 7° - A cobrança será efetuada diretamente pela prefeitura.

Art. 8° - O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

I – Em parcela única, por meio de documento emitido pela prefeitura até a data de vencimento definida para 15 de setembro de 2014.

II – Em até três parcelas, com vencimento em 15 de setembro de 2014, 15 de outubro de 2014 e 16 de novembro de 2014, sendo que as parcelas não poderão ser inferiores ao valor de 1 (uma) VRM.

Parágrafo Único – Nos anos de 2015 e posteriores, o parcelamento poderá ser efetuado em até 5 (cinco) vezes, sendo as datas de vencimentos estipuladas por decreto.

Art. 9° - Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo, será aplicada multa de 2%.

Art. 10 – As empresas que tiverem contratação de serviço particular de coleta de lixo, para isenção, a mesma terá que comprovar para a administração pública municipal, documento probatório da prestação de serviço contratada, e nesta também demonstrar a área atingida por tal serviço.

Art. 11 – Ficam revogados os dispositivos anteriores a esta Lei.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carambeí, em 21 de Agosto de 2014.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

TCL = VRM X ÁREA X ALÍQUOTA, onde:

TCL = Taxa de Coleta de Lixo

VRM = Valor de Referência Municipal

ÁREA = Área de edificação, em metros quadrados

ALÍQUOTA = Alíquota conforme utilização do imóvel

Residência: 1,2% (um vírgula dois por cento)

Comercial: 1,2% (um vírgula dois por cento)

Industrial: 1,2% (um vírgula dois por cento)

Prestação de serviço: 1,2% (um vírgula dois por cento)

Carambeí, 21 de Agosto de 2014.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

PREFEITO MUNICIPAL